DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 586

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - REVISÃO DE TARIFA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — LEI 4.247/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°E -33/100.175/2005, por maioria,

DELIBERA:

- Art. 1° Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA n°. 506/10, de 29/01/2010, vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação embargada.
- Art. 2° Por economia processual, homologar o valo r de R\$ 653.762,22 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), pago pela Prolagos à SERLA, até o mês de fevereiro de 2010, referente ao Termo de Parcelamento nº. 177/2008, que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessionária.
- Art. 3°- Esta Deliberação entrará em vigor a parti r da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro (abstenção)
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal



Processo n.º E-33/100. 175/2005

Date 30 105 1005 Fls.: 1036

Rúbrica:



Processo nº

E-33/100.175/2005

Data de Autuação

30/05/2005

Concessionária

**PROLAGOS** 

**Assunto** 

Reequilíbrio Econômico e Financeiro - Revisão de Tarifa -

Cobrança pela Utilização dos Recursos Hídricos de Domínio do

Estado do Rio de Janeiro – Lei 4247/2003.

Sessão Regulatória 30/06/2010.

## Voto

Trata-se de Embargos interpostos tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº. 506, de 29 de janeiro de 2010<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Eis que (i) **a** Deliberação AGENERSA nº. 506/2010 foi divulgada na imprensa oficial em 18/02/2010 — quinta-feira; (ii) o prazo para apresentação de Embargos é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 61 do Decreto Estadual nº. 38.618/2005; e (iii) a correlata petição foi protocolizada em 23/02/2010 — terça-feira.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA № 506, DE 29 DE JANEIRO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICÔ E FINANCEIRO – REVISÃO DE TARIFA – COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LEI 4.247/2003. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.175/2005, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e parágrafo único da Deliberação AGENERSA nº 286/2008, de 12/08/2008:

Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no Item I do §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira c/c o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima Nona, ambas do Contrato de Concessão, tendo em vista a apresentação intempestiva da documentação determinada no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 286/2008;

Art. 3º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no Item I do §22º da Cláusula Qüinquagésima Primeira c/c o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima Nona, ambas do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do comando disposto no artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 286/2008 relativamente ao ano de 2008 e do cumprimento intempestivo relativamente ao ano de 2009;

Art. 4º - A auticação das penalidades de advertência impostas nos itens anteriores deverá ser realizada em processos regulatórios específicos, em atendimento ao disposto na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

Art. 5° - Deteiminar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Saneamento, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades aplicadas nos itens anteriores, cujas minutas deverão ser submetidas à Procuradoria da AGENERSA. Art. 6° - Homelogar o valor de R\$ 458.312,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), pago pela Prolagos à SIRLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessionaria, observado o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 286, de 12/08/2008;

Art. 7º - Remitter o valor de R\$133.431,50 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) à segunda Revisão Quintituenal da Concessionária, nos termos do art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 286, de 12/08/2008;

Art. 8º - Fixar, para o período de agosto a dezembro de 2009, o valor de R\$ 0,0103 (um inteiro e três centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido pela Concessionária, referente ao repasse aos Usuários a título da utilização dos recursos hídricos; Art. 9º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

<sup>§1</sup>º - A Protages encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturadas relativas ao período de 01/08/2009 a 31/12/2009, em formato digital.

<sup>§2</sup>º - A Cârnata Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

I - calcule os tratores cobrados a maior pela Prolagos, em razão da aplicação do importe de R\$ 0,0162 (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido cobrado juntamente com as faturas mensais, no período de 01/08/2009 a 31/12/2009;

II - calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da cobrança dos valores acima informados;

III - identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento a maior da taxa, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
 IV - promova a atualização monetária dos valores apurados.

Art. 10 - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião de próxima Revisão Tarifária da Prolagos;



Processo n.º E-33/100-175/2005

Data 30/05/2005 Fla.: \_

Rúbrica:



A Concessionária fundamenta a oposição dos presentes embargos, alegandio a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº. 506/2010, (i) no que concerne aos importes pagos ao INEA a título de parcelamento das outorgas referentes aos anois de 2004, 2005 e 2006<sup>3</sup>; e, também, (ii) por não ter fixado "(...) valor de cobrança aos consumidores para o período de janeiro de 2009 a julho de 2009, seja para a outorga anual, seja parte o valor de parcelamento da outorga registrado no Termo de Parcelamento nº. *177/2008*°.

Para melhor elucidar a questão, inverterei a apreciação das alegações da embargante, me manifestando, em primeiro lugar, sobre a suposta omissão desta Agência quanto ao cálculo do valor da outorga a ser repassado aos consumidores, relativo ao período de janeiro a julho de 2009.

Porém, antes de enfrentar a alegação de omissão acima citada, se faz necessário relembrar a metodologia de cálculo elaborada pela CAPET, na Nota Técnica 018/2008<sup>4</sup>, integralmente aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 286/2008<sup>5</sup>.

Naquela Nota Técnica, a CAPET sugeriu que fosse feito o "(...) rateio da Cota Mensal a ser paga à SERLA pelo VOLUME MENSAL TOTAL MÉDIO DE ÁGUA FATURADO no ano anterior aquele da cobrança"6 e, após elaborar os devidos cálculos, indicou o importe de R\$ 0,0162 (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido pela Concessionária, a ser cobrado dos usuários a título de repaste para o exercício de 2008. 11 /

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo (Conselheiro-Presidente); Darcilia Aparecida da Silva Leite (Conselheira-Relatora); Moacyr

<sup>5</sup> Fls. 384/386.

Art. 11 - Detempinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que efetue o cálculo dos vajores em R\$/m³ de acordo com o Decreto Estadigal nº 41.974, de 03/08/2009 e metodologia aprovada também para a Concessionária Águas de Juturnaíba, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação.

Art. 12 - A Concessionária Protagos efetuará os depósitos referentes à utilização dos recursos hídricos pelo valor anteriormente fixado por esta AGENERSA, até a divulgação dos novos valores calculados pela CAPET, sendo que eventuais diferenças no valor do repasse aos usuários diverão ser compensadas na 2ª. Revisão Quinquenal da Prolagos. Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Almeida Fonseca (Conselheiro); Sérgio B. Raposo (Conselheiro); Mario Flávio Moreira (Vogal).

3 Uma vez que "(...) o percentual de reequilíbrio (0,0103) fixado pelo artigo 8º da Deliberação embargada, para vigorar no período de agosto a dezembro de 2009, considerou apenas o valor da outorga para o ano de 2009, desprezando os montantes pagos e comprovados nos autos a título do parcelamento registrado no Termo 177/2008". Fis. 257/261.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Explica que, desta forma "(...) o consumidor pagará um valor anual fixo por cada metro cúbico de água consumido referente ao repasse pela cobrança dos recursos hídricos".



Processo n.º E-33/100. 175/2005

Data 30 105 12005 Fla.: 1038

Rúbrica:



Considerando que o repasse aos consumidores somente se deu a partir de 01/08/2008<sup>7</sup> e que o rateio se dá em doze cotas mensais, o período sobre o qual o valor de R\$ 0,0162/m³ incidiu foi de agosto de 2008 a julho de 2009, uma vez que não é possível retroagir a cobrança do repasse a janeiro de 2008 nas faturas mensais dos usuários, pois, se assim fosse, seria necessária a cobrança de pelo menos dois repasses em cada mês (para fechar o exercício de 2008 no mês de dezembro deste mesmo ano), em razão da data em que a cobrança se iniciou.

Saliente-se que tal disposição é referendada pela Nota Técnica CAPET nº. 006/2009, igualmente aceita pela Deliberação AGENERSA nº. 506/2010, que é clara ao dispor:

"5. O art. 4º estabeleceu como metodologia de repasse aos usuários pela cobrança devido ao uso dos recursos hídricos, o critério estabelecido na Nota Técnica CAPET nº 018/2008. Tal metodologia fixou para vigorar a cada exercício, um rateio em doze cotas mensais do valor anual calculado pela SERLA a título de utilização dos recursos hídricos com base no volume médio de água faturado no exercício anterior.

6. O art. 5º estabeleceu para o exercício de 2008, o valor de R\$ 0,0162 (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido pela concessionária a ser repassado aos usuários a título de utilização dos recursos hídricos. A interpretação que a CAPET faz deste artigo é que anualmente deva-se fazer um novo cálculo com base na metodologia estabelecida na Nota Técnica CAPET nº. 018/2008 para vigorar nos doze meses seguintes ao estabelecido pela **Deliberação AGENERSA** Nº 286/2008 (art. 10º).

Onforme obrrespondência Carta-PR/499/2008/PROLAGOS, fls. 397/398, através da qual a Concessionária acosta aos autos comprovação de publicação no jornal Folha dos Lagos de 03/07/2009, da comunicação aos usuários sobre a cobrança relativa ao repasse pela ullitzação dos recursos hídricos, a partir de 01/08/2008.



Processo n.º E-33/100.1751,2005

Data 30 105 12005 Fla.: 1039

Rúbrica:



7. Para o exercício de 2009, o valor calculado pela SERLA com base nas informações declaradas pela própria Prolagos é de R\$ 196.845,61 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Tal valor foi encaminhado a esta Agência Reguladora através do Oficio INEA/PR Nº 54/09 às fls. 523 de 28/01/2009 em atenção ao Oficio SECEX nº. 023/09 de 15/01/2009. O valor da cota mensal é dado por aquele valor dividido por doze e é igual a R\$ 16.403,80 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos). Desta forma, utilizando-se da metodologia utilizada pela CAPET em sua Nota Técnica nº. 018/2009 e aprovada pelo Conselho Diretor, o cálculo do valor a ser repassado à tarifa para o exercício de 2009 é de R\$ 0,0103 (um inteiro e três centésimos de centavo).

(...)

14. A CAPET conclui com base na metodologia de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA №. 286/2008, que o fator de R\$ 0,0162 (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido que passou a ser cobrado pela Prolagos junto à conta de prestação de serviços de água e esgoto a partir de agosto de 2008 deve ser cobrado aos usuários a título de utilização dos recursos hídricos somente até o mês de julho de 20098, perfazendo um período de doze meses de duração, quando então, a partir do mês de agosto de 2009 entrará em vigor o novo fator de repasse para a tarifa aos usuários no valor de R\$ 0,0103 (um inteiro e três centésimos de centavo) por metro cúbico de água medido pela concessionária cobrado em separado na fatura, porque este repasse não integra o valor da tarifa de prestação de serviços de água e esgoto"

(grifos no original).

<sup>8</sup> Grifos não constam no original.

# AGENERSA Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

## Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.175/2005

Data 30 105/2005 Flat: 1040

Rúbrica: 🕂



Como se pode observar, as disposições contidas na Nota Técnica acima citada são claras e precisas, não sendo possível realizar qualquer interpretação diversa da sua leitura literal.

Nela se verifica ter sido estipulado o termo inicial para a cobrança do novo fator de repasse aos usuários, somente a partir de agosto de 2009, o que, obviamente, foi assim considerado tendo em vista o critério estipulado pela CAPET na Nota Técnica nº. 018/2008, integralmente recepcionada pela Deliberação AGENERSA nº. 286/2008, o que foi aceito e jamais contestado pela Concessionária, ou seja, um rateio em doze cotas mensais do valor calculado pela SERLA a título de indenização pela utilização dos recursos hídricos, com base no volume médio de água faturado no exercício anterior.

Demais disso, verifica-se que a Embargante praticou o repasse aos usuários utilizando o fator de R\$ 0,0162/m³ (um inteiro e sessenta e dois centésimos de centavo por metro cúbico) até o mês de janeiro de 20109, quando, na verdade, a partir do mês de julho de 2009, entraria em vigor o novo fator no importe de R\$ 0,0103/m³ (um inteiro e três centésimos de centavo por metro cúbico), aplicado à tarifa a partir de agosto do mesmo ano.

Assim sendo, não há dúvida de que a Concessionária cobrou, no período citado, valores a maior dos usuários, fato que gera, necessariamente, importes a serem devolvidos aos consumidores do serviço, referentes aqueles meses.

Registre-se, ademais, que a necessidade de verificação, com vistas a eventuais ajustes, foi apontada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em sua manifestação às fls. 985/989:

"- A CAPET nos cálculos para o repasse da taxa de recursos hídricos referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 0,0103/m3, o fez prevendo um repasse por doze meses aos usuários (agosto/2009 a Julho/2010), diferente do ( )

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme atentado pela CAPET em sua manifestação de fis. 985/989.



Processo n.º E-33/100.175/2005

Data 30/05/2005 Fb.: 1041

Rúbrica:



período de seis meses fixados (...) a partir de então, os cálculos serão feitos por uma nova metodologia de cálculo que é a do Decreto Estadual nº 41.974/2009:

- Faz-se necessário um levantamento dos valores repassados pela Concessionária de Taxa de Recursos Hídricos no período de agosto de 2009 até a presente data e confrontar com o que foi pago no exercício de 2009 pela Concessionária, para se fazer o encontro de contas e encaminhar possíveis diferenças à Revisão Quinquenal da Concessionária."

A adoção de tal cautela vem ao encontro do dever deste Órgão Regulador de adotar medidas com vistas à garantia do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão, de forma que tanto a Concessionária, quanto o Usuário, arquem com suas responsabilidades, tendo em vista a adequada prestação do serviço, mediante o pagamento da tarifa módica, observada a legislação.

É necessário, ainda, salientar que a abrangência de uma Deliberação não se restringe ao seu texto expresso, pois, ao acompanhar o posicionamento do Conselheiro-Relator, deliberando sobre um determinado processo regulatório, os membros do Conselho-Diretor concordam não só com os dispositivos que compõem a Deliberação, mas, também, com a fundamentação disposta no Voto apresentado.

Nesse sentido, basta uma breve leitura do Voto por mim proferido, para verificar-se que acolhi os termos da Nota Técnica CAPET nº. 006/2009¹¹ - elaborada para atender às determinações contidas na Deliberação AGERENSA nº. 286/2008 -, sendo este, também, o entendimento do Conselho-Diretor, que acolheu, por unanimidade, os fundamentos naquele Voto esposados, ratificando o meu entendimento sobre a matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Apenas disdordando daquela Câmara, no que concerne à aplicação da metodologia disposta no Decreto Estadual nº. 41.974/2009 para cálculo do repasse aos usuários pela utilização dos recursos hídricos, a partir de Janeiro de 2010, ratificando, no mais, o entendimento da CAPET.

## AGENERSA Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Roi de Janeiro

### Servico Público Estadual

Processo n.º E-33/100.175/1005

Data 30/05/2005 Fts.: 1049



Rúbrica:

Desta forma, o Voto torna-se parte integrante da Deliberação, não havendo que se falar em omissão quando uma matéria, embora não expressa nos dispositivos, conste da fundamentação apresentada.

Superado esse ponto, passo ao exame da alegação de omissão quanto à fixação de um valor a ser cobrado dos usuários para reequilíbrio dos importes acordados no Termo de Parcelamento nº. 177/2008.

Uma vez mais, torna-se necessário demonstrar a inexistência de qualquer omissão na Deliberação AGENERSA nº. 506/2010.

Ab initio, mister salientar que a Deliberação ora embargada homologou, em seu artigo 6º11, o importe de R\$ 458.312,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), pagos pela Prolagos à SERLA, referente ao período de 2004 a 05/05/2008<sup>12</sup>, remetendo-o à segunda Revisão Qüinqüenal da Concessionária, para o devido reequilíbrio contratual.

Tais valores foram atestados pela CAPET em sua Nota Técnica nº. 006/2009, tendo por base os comprovantes de pagamento acostados aos autos pela Concessionária, até aquela ocasião. Isso porque, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária só pode considerar, para fins de reequilíbrio do Contrato de Concessão, os pagamentos efetivamente comprovados e, até a data de elaboração da referida Nota Técnica, somente havia nos autos comprovação de pagamento de R\$ 458.312,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), correspondentes ao período acima citado.

Compulsando os autos, verifiquei que somente a partir de 11/03/2009<sup>13</sup>, portanto, em data posterior à elaboração da Nota Técnica CAPET nº. 006/2009<sup>14</sup>, a

Quinquenal **d**a Concessionária, observado o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 286, de 12/08/2008."

Sendo que, com relação ao ano de 2004, somente haviam sido realizados pagamentos referentes ao mês de abril e, com relação ao ano de 2005, somente haviam sido realizados pagamentos referentes aos meses de março e abril, conforme quadro exemplificativo acostado pella CAPET às fis. 987

acostado pella CAPET às fls. 987.

13 Carta-PR/200/2009/PROLAGOS, fls. 660/666.

<sup>11 &</sup>quot;Art. 6º - Homologar o valor5 de R\$ 458.312,20 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), pago pela Protagos à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessionária observado o disposto no art. 2º da Deliberação ACENERSA nº 206 de 12/09/2008."



Processo n.º E-33/100.175, 2005

Data 30/05/2005 Fla.: 1043

Rúbrica:



Concessionária passa a apresentar os comprovantes de pagamento relativos ao Termo de Parcelamento nº. 177/2008. Por esta razão é que tais valores não foram considerados quando da edição da Deliberação AGENERSA nº. 506/2010.

Isso porque, e nem seria necessário dizer, a CAPET somente pode atestar, conforme acima explanado, os valores efetivamente quitados pela Concessionária.

Outrossim, como bem salientado pelo Órgão Técnico em sua manifestação de fls. 985/989, não é possível incluir no cálculo do repasse aos usuários, os importes despendidos pela Concessionária, referentes ao Termo nº. 177/2008 firmado com o INEA, pois "(...) o montante dos valores pagos a título de parcelamento dos débitos do acordo para quitação dos montantes remanescentes referentes ao período entre 2004 a 2006 não guarda relação com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 286/2008" 15; razão que lhe leva a entender que "(...) os valores referentes à renegociação da dívida com a SERLA (INEA) deverão ser remetidos para a Revisão Qüinqüenal, quando serão repassados à tarifa ao serem contemplados no fluxo de caixa no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013", entendimento, inclusive, corroborado pela Procuradoria desta Autarquia.

Fato é que os valores pactuados no Termo de Parcelamento nº. 177/2008, celebrado com o INEA em razão da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Estadual 4.247/2006, é despesa que não se encontrava originariamente prevista quando da celebração do Contrato de Concessão, não se encontrando, igualmente, prevista no fluxo de desembolso da Concessionária, motivo pelo qual a mesma faz jus ao correspondente reequilíbrio econômico e financeiro.

14 Que é de 09/03/2009.

<sup>15</sup> Salienta, ainda, a Câmara Técnica, que "A metodologia aprovada para o repasse fixou para vigorar a cada exercício, um rateio em doze cotas mensais do valor anual calculado pela SERLA (INEA) com base no volume médio de água faturado no exercício anterior não estabelecendo, portanto, nenhuma vinculação com o montante da dívida consolidada remanescente dos exercícios de 2004, 2005 e 2006".

# AGENERSA Agência Reguladora de Energiale Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Públice Estadual

Processo n.º E-33/100.175/2005

Data 30 105/2005 Fla.: 104

Rúbrica:



Muito embora tenha restado evidente, por toda a fundamentação acima esposada, que a Deliberação AGENERSA nº. 506/2010 não possui qualquer omissão que macule a sua validade, mas considerando que a Concessionária faz jus ao reequilíbrio do Contrato de Concessão, face aos pagamentos, devidamente comprovados até o mês de fevereiro de 2010, relativos ao Termo de Parcelamento nº. 177/2008, invoco, neste momento, o Princípio da Economia Processual para não só apreciar, mas também homologar os valores atestados pela CAPET<sup>16</sup>, no montante de R\$ 653.762,22 (seiscentos e cinqüenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos)<sup>17</sup>, que deverão ser remetidos à segunda Revisão Qüinqüenal da Concessionária, em curso nesta Agência.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº. 506/10, de 29/01/2010, vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação embargada.
- Por economia processual, homologar o valor de R\$ 653.762,22 (seiscentos e cinqüenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), pago pela Prolagos à SERLA, até o mês de fevereiro de 2010, referente ao Termo de Parcelamento nº. 177/2008, que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Concessionária.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

<sup>16</sup> Quadro demonstrativo de fis. 989.

Valores com os quais a Concessionária expressamente concordou, em suas Razões Finais de fls. 1008/1013.
Coinselheira Darcilia Leite – Voto – Proc. nº E-33/100.175/2005 – 30/06/2010 – Página 9 de 9



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

586



DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - REVISÃO DE TARIFA - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI 4.247/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.175/2005, por maiorita,

**DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº. 506/10, de 29/01/2010, vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação embargada;

Art. 2º - Por economia processual, homologar o valor de R\$ 653.762,22 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), pago pela Prolagos à SERLA, até o mês de fevereiro de 2010, referente ao Termo de Parcelamento nº. 177/2008, que deverá ser considierado na segunda Revisão Quinquenal da Concessionária;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Con**\$**elheird

Sérgiø B. Raposo

Conselheiro (abstenção)

Mario Flavio Moreira

Vogal

Serviço Públice Estadual
Processo n.º £-33/400.445 12